

*Elaboração do Projeto de Lei Estadual de Uso Sustentável
do Capim-dourado e do Buriti*

**Minuta do Projeto de Lei de Uso Sustentável do
Capim-dourado e do Buriti**

Versão 6.0

Brasília, novembro de 2016



Exposição de Motivos para a elaboração da Política Estadual do Uso Sustentável do Capim-Dourado e do Buriti

1. O artesanato de capim-dourado e seda de buriti tem grande importância cultural e econômica para comunidades quilombolas e agricultores familiares do Jalapão, além de comunidades indígenas e agroextrativistas de outras regiões.
2. Este artesanato foi originado no final do século XIX na comunidade quilombola da Mumbuca, a partir de onde a produção do artesanato se popularizou.
3. O artesanato de capim-dourado é reconhecido como bem de valor cultural e Patrimônio Histórico do Tocantins pela Lei nº 2.106/2009; é produzido em pelo menos 16 municípios e gera renda média de até dois salários mínimos por mês por artesão.
4. A colheita das hastes de capim-dourado ocorre em campos limpos úmidos do Cerrado, e não há registros de plantios comerciais da espécie.
5. O conhecimento tradicional das comunidades do Jalapão e pesquisas indicam que a colheita das hastes de capim-dourado feita a partir do final de setembro é sustentável, não prejudicando a espécie e garantindo brilho das hastes para o artesanato. Estas pesquisas foram demandadas pela Comunidade da Mumbuca e realizadas a partir de 2002 em diversas regiões do Tocantins.
6. A coleta de hastes de capim-dourado é realizada nas propriedades de agricultores familiares e em propriedades de terceiros que, ou permitem o acesso dos coletores, ou não sabem da existência da atividade de coleta na sua propriedade. Além disso, a coleta é realizada em Unidades de Conservação (UC) de proteção integral, especialmente no Parque Estadual do Jalapão e na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, onde a coleta tem sido amparada pela assinatura de Termos de Compromisso entre comunidades locais e os órgãos gestores das UC.
7. A Portaria Naturatins 055/2004 foi elaborada em conjunto com as comunidades do Jalapão e determinou que a colheita de capim-dourado no Jalapão deve ser feita



apenas a partir de 20 de setembro e que as flores devem ser cortadas após a colheita para dispersão das sementes no campo úmido. A Portaria Naturatins 362/2007 expandiu estas regras para todo o Estado do Tocantins.

8. Em três Consultas Públicas feitas em março de 2016, verificou-se que nem todos os coletores conhecem ou respeitam as normas de coleta hoje vigentes.

9. Há frequentes relatos de coleta ilegal de capim-dourado com alta intensidade, o que justifica a demanda das comunidades agroextrativistas por um significativo aumento de fiscalização do cumprimento das regras de colheita estabelecidas.

10. Os campos limpos úmidos de ocorrência de capim-dourado são manejados com fogo, pois esta espécie é resistente à queimada e a sua floração é estimulada no ano seguinte à queima. Assim, é preciso regulamentar o uso de queimas controladas para o manejo de campos limpos úmidos, de forma a permitir a geração de renda e garantir que matas e outras vegetações sensíveis ao fogo não sejam queimadas.

11. A seda de buriti usada para a costura do artesanato é retirada das folhas jovens ('olho') do buriti, que são produzidas uma por vez, no centro da copa da palmeira. O conhecimento tradicional e pesquisas indicam que o manejo sustentável do buriti é possível, se a sobre-exploração for evitada.

12. A Política Estadual de Uso Sustentável do Capim-dourado e do Buriti é importante para atualizar os instrumentos legais existentes e para a implementação de outros instrumentos. Esta política poderá contribuir com o uso sustentável destes e outros produtos que associam geração de renda e conservação do Cerrado.



PROJETO DE LEI Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2016.

**Dispõe sobre a Política Estadual do Uso
Sustentável do Capim-Dourado e do Buriti.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DO USO SUSTENTÁVEL DO CAPIM-DOURADO E DO BURITI

Art. 1º Esta Lei institui, no Estado do Tocantins, a Política Estadual de Uso Sustentável do Capim-Dourado e do Buriti, dispondo sobre seus objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes e responsabilidades aplicáveis aos envolvidos na cadeia produtiva do artesanato, extrativistas, artesãos e comerciantes e ao Poder Público.

Seção I - Dos conceitos

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea buriti (*Mauritia flexuosa*) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

II - Buritizal: fitofisionomia dominada por buritis, comprida e estreita, com 10 a 100 m de largura, que geralmente ocorre dentro das veredas, ao longo de pequenos cursos d'água em baixadas e nos fundos de vales, com solo hidromórfico e úmido;

III - Campo limpo úmido: fitofisionomia caracterizada pelo predomínio do estrato herbáceo, que geralmente ocorre nas veredas, no entorno de buritizais e lagoas, em



solos hidromórficos onde o lençol freático é superficial, também chamado de varjão ou vargem;

IV - Mata de galeria: formação florestal que acompanha os rios de pequeno porte e córregos formando corredores de árvores fechados sobre o curso d'água;

V - Capim-dourado (*Syngonanthus nitens*): planta herbácea da família Eriocaulaceae, que ocorre nos campos limpos úmidos; formada por rosetas de folhas de onde partem inflorescências, sustentadas por hastes douradas de 30 a 60cm de altura. Devido à variação na altura das hastes, regionalmente reconhece-se duas variedades da espécie: o 'douradinho' e o 'douradão', com iguais características fenológicas, especialmente época de produção de hastes, flores e sementes;

VI - Roseta: base, sapata ou pé de capim-dourado, que cresce na superfície do solo, com folhas estreitas, com em média três a quatro centímetros de diâmetro, e que pode viver por dez anos ou mais;

VII - Hastes de capim-dourado: escapo, filete ou fiapo, produzidas no centro da roseta, sustentam as flores e posteriormente as sementes do capim-dourado, à medida que amadurecem;

VIII - Hastes de capim-dourado secas ou maduras: aquelas que, quando coletadas, permitem a permanência da roseta no solo, não provocando o desenraizamento e a morte da planta, contendo as sementes completamente formadas, maduras e em fase de dispersão. A utilização de hastes maduras confere ao artesanato maior brilho que a utilização de hastes verdes, não-maduras;

IX - Hastes de capim-dourado *in natura*: hastes de capim-dourado em seu estado natural após a colheita e antes da confecção de artesanato;

X - Flores de capim-dourado: capítulos, ou inflorescências, localizadas na extremidade das hastes, também conhecidas como cabecinhas, onde ocorre a produção e maturação das sementes;



XI - Buriti (*Mauritia flexuosa*): palmeira com até 30 metros de altura, que apresenta tronco cilíndrico com cicatrizes foliares em formato de anel e folhas palmadas, arranjadas em espiral na copa;

XII - Olho de buriti: folhas jovens ainda fechadas, produzidas uma por vez, no centro da copa do buriti, também chamadas de folha-flecha;

XIII - Seda de buriti: fibras retiradas do olho de buriti, utilizadas para costura do artesanato de capim-dourado;

XIV - Coleta sustentável de capim-dourado e buriti: coleta das hastes de capim-dourado maduras e do olho de buriti para fins de produção de artesanato, praticada de acordo com as normas de manejo previstas nesta Lei, em seus instrumentos e regulamentos, e que deve ser realizada de forma a deixar parte dos recursos na natureza, para evitar a sobre-exploração e garantir a manutenção das espécies, das populações e dos seus ambientes de ocorrência;

XV – Artesanato de capim-dourado e buriti: peças artesanais produzidas manualmente, a partir do uso da técnica indígena, com a inovação do emprego das hastes de capim-dourado ocorrida na comunidade remanescente de quilombo da Mumbuca, local a partir do qual a produção de artesanato se popularizou. Esta comunidade teve protagonismo histórico na divulgação deste artesanato e na realização de pesquisas sobre a sustentabilidade do extrativismo das duas espécies;

XVI - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XVII - Economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes;



XVIII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, como, por exemplo, povos indígenas e remanescentes das comunidades dos quilombos;

XIX - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor ou empreendedor familiar e sua família, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XX - Agricultor ou empreendedor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, do qual obtenha renda familiar percentual mínima definida em legislação federal;

XXI - Remanescentes das comunidades dos quilombos: popularmente conhecidas como “comunidades quilombolas” são grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

XXII - Queima controlada: uso do fogo como instrumento de produção e manejo em atividades agropastoris, florestais ou extrativistas, ou para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos, devendo o órgão ambiental competente ser previamente informado e, sendo exigida aprovação para os casos especificados em lei;

XXIII - Incêndio: fogo não planejado e descontrolado, independente da fonte de ignição e origem, que incide sobre vegetação natural ou plantada, em áreas naturais ou rurais;



XXIV - Manejo Integrado do Fogo – MIF: modelo que integra aspectos ecológicos, socioeconômicos e técnicos para o planejamento participativo de ações de prevenção, educação ambiental, e uso do fogo controlado com vistas a garantir práticas produtivas de comunidades tradicionais e agricultores familiares, a prevenção de incêndios, a proteção de ecossistemas sensíveis ao fogo e a conservação da biodiversidade;

XXV - Protocolo comunitário: normas procedimentais das comunidades tradicionais ou agricultores familiares que buscam estabelecer, segundo seus usos, costumes e tradições, mecanismos complementares de aplicação e efetivação dos conteúdos desta Lei;

XXVI - Cadastro Estadual de Veredas: banco de dados georeferenciados, com informações sobre a localização geográfica e perímetro da vereda, proprietários e lista de usuários, sejam eles associações ou coletores individuais.

Seção II – Disposições Gerais

Art. 3º A Política Estadual de Uso Sustentável do Capim-dourado e do Buriti estabelece instrumentos de implementação, regras de coleta, uso, manejo e controle destas duas espécies, aliando a conservação de seus ambientes de ocorrência à melhoria da qualidade de vida das comunidades locais envolvidas nas atividades de artesanato.

Art. 4º Esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público, de uso coletivo, a ser necessariamente assegurado e protegido;

II - promoção do planejamento e da fiscalização do uso sustentável do capim-dourado e do buriti;

III - participação ativa das comunidades e das associações de artesãos e extrativistas e de todos os envolvidos nas atividades de artesanato de capim-dourado e buriti;



IV - proteção dos ambientes de ocorrência do capim-dourado e do buriti;

V - valorização das origens, técnicas e práticas histórico-culturais associadas à atividade artesanal, bem como de resultados de pesquisas orientadas para o uso sustentável e a conservação do capim-dourado e do buriti;

VI - promoção da educação ambiental, articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, com o envolvimento e a participação da sociedade civil;

VII - garantia de acesso, em linguagem acessível, à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos;

VIII - promoção dos meios necessários para a efetiva participação de todos os envolvidos nas atividades relacionadas ao artesanato de capim-dourado e buriti nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos, deveres e interesses;

IX - função socioambiental da propriedade;

X - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da biodiversidade, o uso dos recursos naturais e a melhoria da qualidade ambiental;

XI - reconhecimento do artesanato feito a partir do capim-dourado e do buriti, produzido no âmbito da economia familiar, como símbolo cultural e ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei atenderá às seguintes diretrizes:

I - a articulação e a integração entre o Estado e a sociedade civil, em especial os povos e as comunidades tradicionais envolvidas na confecção do artesanato de capim-dourado e buriti;

II - a formação de uma consciência pública voltada para a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de recursos naturais;



III - a adoção do Uso e Manejo do Fogo com finalidades produtivas, de conservação da biodiversidade e de prevenção de incêndios, seguindo os princípios do Manejo Integrado de Fogo – MIF;

IV - o fortalecimento da gestão ambiental municipal.

Art. 6º Esta Lei atenderá aos seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento socioeconômico de comunidades tradicionais que historicamente confeccionam artesanato de capim-dourado e buriti por meio do incentivo a práticas sustentáveis de uso destas duas espécies e seus ambientes de ocorrência;

II - estabelecer critérios e técnicas para o manejo sustentável do capim-dourado, do buriti, das veredas e dos campos úmidos, e para a fiscalização de ações que possam ameaçar as populações das duas espécies e seus ambientes de ocorrência;

III - difundir técnicas de manejo e uso do capim-dourado e do buriti, divulgar dados e informações e contribuir para a formação de uma consciência pública e aprendizagem social sobre a importância do uso sustentável do capim-dourado e do buriti e seus ambientes de ocorrência;

IV - conservar e manejar os ambientes de ocorrência do capim-dourado e do buriti, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, evitando-se a substituição da vegetação nativa nestes ambientes, que são Áreas de Preservação Permanente;

V - proteger as Áreas de Preservação Permanente, de forma a evitar o barramento para aproveitamento hidrelétrico, o assoreamento ou a drenagem em larga escala dos cursos d'água próximos às áreas de campos limpos úmidos, buritizais e matas de galeria;



VI - estabelecer penalidades em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei e de demais regulamentos legais, ou em caso de desrespeito às regras de uso sustentável do capim-dourado e do buriti;

VII - promover o uso sustentável de queimas controladas, no âmbito do Manejo Integrado do Fogo - MIF, para estimular a floração do capim-dourado nos campos limpos úmidos onde há extrativismo desta espécie;

VIII - proteger, quando do uso controlado do fogo, as áreas de vegetação florestal e ripárias, em especial os buritizais e as matas de galeria, em função de sua importância socioecológica e da sua sensibilidade ao fogo.

Art. 7º Esta Lei atenderá aos seguintes instrumentos:

I - o Guia de Boas Práticas de Manejo para o Extrativismo Sustentável do Capim-dourado e do Buriti, que deverá ser editado pela SEMARH, com base na literatura técnica e conhecimentos tradicionais disponíveis;

II - o Cadastro Estadual de Veredas;

III - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

IV - o Inventário Florestal Estadual;

V - o Programa Estadual de Biodiversidade;

VI - o Manejo Integrado do Fogo – MIF;

VII - o Licenciamento Ambiental;

VIII - a Educação Ambiental;

IX - a Fiscalização e monitoramento das atividades florestais;

X - o Termo de Acordo;

XI - o Protocolo Comunitário;



XII - a Certificação Socioambiental Estadual do artesanato de capim-dourado e buriti;

XIII - o Plano de Coleta.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE USO E MANEJO DO CAPIM-DOURADO E DO BURITI

Art. 8º A coleta e o manejo sustentáveis do capim-dourado e do buriti, no território do Estado do Tocantins, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins.

Parágrafo único A autorização de que trata o *caput* deste artigo consistirá na emissão de Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo do Estado do Tocantins regulamentar a atividade e definir os critérios para emissão do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti.

§ 1º O Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti terá validade de cinco anos, devendo ser revalidado anualmente, junto ao Naturatins, conforme procedimento a ser definido em regulamentação posterior.

§ 2º Em caso de renovação do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti, o protocolo do pedido de renovação servirá como comprovante para o fim previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 10º Será emitido o Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti aos extrativistas e artesãos vinculados a associações, ou cooperativas devidamente cadastradas junto ao Naturatins, ou aos agricultores familiares, que desenvolvam as atividades em pequenas propriedades, ou em posses rurais familiares, desde que residentes no Estado do Tocantins.



§ 1º O Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti deverá ser solicitado diretamente ao Naturatins, pessoalmente, ou por intermédio das associações, ou cooperativas, por meio de um processo administrativo simplificado e gratuito.

§ 2º Para fins desta lei, a coleta e uso sustentável do capim-dourado é considerada de interesse social apenas quando exercida por povos e comunidades tradicionais, remanescentes das comunidades dos quilombos e agricultores familiares, conforme prevê a Alínea “b” do Inciso “IX” do Artigo 3º da Lei 12.651, de 22 de maio de 2012.

Art. 11 Os proprietários rurais que não se enquadram no art. 10 desta Lei, e que pretendam realizar, nos limites de sua propriedade, a coleta e o manejo do capim-dourado e do buriti, devem igualmente obter o Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti junto ao Naturatins.

§ 1º O COEMA estabelecerá a coleta e o uso sustentável do capim-dourado e do buriti como atividade eventual e de baixo impacto ambiental, para os proprietários rurais que utilizam estes recursos naturais, conforme preconiza a Alínea “k” do Inciso “X” do Artigo 3º da Lei 12.651, de 22 de maio de 2012.

§ 2º A emissão do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti nos termos do *caput* deste artigo dependerá, ainda, da elaboração de um Plano de Coleta que deverá ser submetido à análise do Naturatins, conforme será estabelecido em regulamentação posterior.

Art. 12 Nas propriedades rurais que não se enquadram no art. 10º, a extração e a coleta do capim-dourado e buriti poderão ser realizadas por portadores do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti vinculados a associações, ou cooperativas, mediante a celebração de Termo de Acordo entre as associações, ou cooperativas e os respectivos proprietários da área.

Parágrafo único Havendo celebração de Termo de Acordo, a coleta nas áreas de que trata o *caput* deste artigo passará a ser feita unicamente por portadores do



Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti, estando o proprietário isento de apresentação do referido Documento e do Plano de Coleta.

Art. 13 O acesso às áreas públicas e privadas deverá ser estabelecido em consonância com Termos de Compromisso celebrados entre as Unidades de Conservação de Proteção Integral e as comunidades tradicionais, respeitando as disposições desta Lei e regulamentos, em especial a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e a Lei Estadual 1.560, de 05 de abril de 2005.

Parágrafo único. As áreas privadas de que trata o *Caput* deste artigo referem-se às áreas que ainda não foram objeto de regularização fundiária no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE MANEJO E DA COLETA SUSTENTÁVEL DO CAPIM-DOURADO E DO BURITI

Art. 14 A coleta e o transporte de hastes de capim-dourado, das folhas jovens do buriti e da seda do buriti somente serão permitidos se observadas as regras de manejo previstas nesta Lei, no Guia de Boas Práticas de Manejo para o Extrativismo Sustentável do Capim-dourado e Buriti e no Protocolo Comunitário, quando houver.

Parágrafo único As regras de manejo devem basear-se em conhecimento técnico, científico e tradicional, cujas diretrizes podem ser atualizadas pelo órgão ambiental competente em parceria com a sociedade civil, em especial os povos e as comunidades tradicionais e agricultores familiares envolvidos no manejo do capim-dourado e do buriti e na confecção do artesanato.

Art. 15 A coleta e o transporte de hastes do capim-dourado e do olho de buriti em desacordo com as regras de coleta sustentável sujeitarão os infratores às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.



§ 1º Ficam proibidos o transporte e a comercialização das hastes de capim-dourado *in natura*, ou seja, antes da confecção de artesanato, coletadas no Tocantins, para fora do Estado.

§ 2º O transporte das hastes do capim-dourado *in natura* para fora do Estado do Tocantins somente será permitido se tiver por finalidade a participação em feiras e eventos de artesanato, para divulgação da cultura e dos saberes locais, respeitado o limite de até 1 (um) quilo por artesão portador do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti.

§ 3º Os artesãos que participarão das feiras deverão portar uma Declaração, emitida pela associação ou cooperativa da qual fazem parte, comprovando o destino, a finalidade e a quantidade de hastes de capim-dourado *in natura* a serem transportadas, respeitando o disposto no § 2º.

Seção I - Do Capim-dourado

Art. 16 Fica estabelecido o período de 20 de setembro a 30 de novembro para a coleta das hastes do capim-dourado em todo o Estado do Tocantins, desde que as hastes estejam completamente secas e maduras.

Art. 17 O manejo e a coleta do capim-dourado deverão obedecer às técnicas e padrões definidos no Guia de Boas Práticas de Manejo para o Extrativismo Sustentável do Capim-dourado e Buriti, com especial atenção às seguintes regras:

I - no ato da coleta, as flores do capim-dourado devem ser cortadas e espalhadas no local em que foram coletadas, com o fim de facilitar a dispersão das sementes e a persistência da espécie;

II - devem ser colhidas apenas hastes secas ou maduras, evitando o desenraizamento das rosetas de capim-dourado do solo.



Seção II - Do Buriti

Art. 18 O manejo e a coleta do buriti deverão obedecer às técnicas e padrões definidos no Guia de Boas Práticas de Manejo para o Extrativismo Sustentável do Capim-dourado e Buriti, com especial atenção às seguintes regras:

I - a coleta do olho do buriti só poderá ser feita em palmeiras que tenham, pelo menos, quatro folhas verdes totalmente abertas;

II - não devem ser colhidos dois olhos seguidos de um mesmo buriti, ou seja, para uma mesma palmeira, deve-se esperar a produção e abertura de pelo menos uma nova folha entre dois eventos de coleta;

Seção III - Do Uso do Fogo

Art. 19 É permitido o uso do fogo somente em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o seu emprego em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle.

§ 1º. O Naturatins poderá autorizar, de forma regionalizada, o uso do fogo que se destine ao manejo sustentável do capim-dourado e à prevenção de incêndios, conforme calendário de queima acordado com agricultores familiares e membros de comunidades tradicionais, sem prejuízo do estabelecido no art. 38 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica eventuais acordos formais firmados entre os órgãos públicos ambientais e as comunidades e associações agroextrativistas no que diz respeito ao uso do fogo, em especial em Unidades de Conservação.

Art. 20 O uso do fogo com o objetivo de estimular a floração do capim-dourado deve ser realizado de forma planejada, com uso de queimadas controladas, exclusivamente em áreas de campos limpos úmidos, onde a espécie ocorra, sem atingir qualquer



fitofisionomia adjacente, tais como buritizal, mata de galeria, campo sujo, cerrado sentido restrito, cerradão, entre outros.

§ 1º Para a realização das queimadas controladas de que trata o *caput* deste artigo, fica proibida a realização de aceiros mecanizados nas Áreas de Preservação Permanente, em especial nos campos limpos úmidos e nos buritizais;

§ 2º O intervalo entre duas queimadas em um mesmo local deve ser de no mínimo dois anos.

Seção IV –Certificação Socioambiental do artesanato de capim-dourado e buriti

Art. 21 Para identificar e valorizar comercialmente o artesanato com capim-dourado e buriti em conformidade com as regras de manejo apresentadas no capítulo III desta Lei, fica instituído no âmbito da SEMARH, a Certificação Socioambiental do artesanato de capim-dourado e buriti.

§ 1º A Certificação Socioambiental do artesanato de capim-dourado e buriti terá dentre as suas principais ações a elaboração, concessão e promoção do selo de sustentabilidade socioambiental, definindo os critérios de solicitação, as normas de uso, prazos de validade e regras para a renovação;

§ 2º O certificado socioambiental não impede o uso cumulativo de outros sinais distintivos que por ventura os artesãos tenham direito, como marcas, indicações geográficas e outros.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 22 O Poder Público Estadual, por meio dos órgãos ambientais competentes, adotará as medidas legais e administrativas necessárias à proteção e conservação do capim-dourado e do buriti, com ênfase nas medidas de natureza preventiva.



Art. 23 Compete ao Naturatins, em parceria com outros órgãos ambientais, associações e cooperativas de artesãos e extrativistas e proprietários rurais:

I - promover a educação ambiental, articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, junto às comunidades e à população em geral, a fim de sensibilizá-las sobre a importância do manejo sustentável e da conservação do capim-dourado e do buriti e seus ambientes de ocorrência;

II - promover, anualmente, em período anterior ao início da coleta do capim-dourado, ações de educação ambiental ou orientações, de caráter preventivo, informativo e compatível com os contextos locais, que visem divulgar o conteúdo desta Lei e demais regulamentações em todas as regiões e municípios do Estado onde há atividades de coleta e confecção de artesanato de capim-dourado e buriti;

III - promover o treinamento e capacitação dos artesãos, extrativistas e proprietários rurais para a coleta e manejo sustentável do capim-dourado e do olho do buriti, incluindo treinamento e planejamento adequado para o Manejo Integrado do Fogo.

Art. 24 As associações e cooperativas de artesãos e extrativistas, bem como os proprietários rurais, poderão colaborar na elaboração do sistema de informações, por meio do fornecimento de dados e informações de que dispuserem.

Art. 25 As associações e cooperativas de artesãos e extrativistas e os proprietários rurais também são responsáveis pela educação ambiental e divulgação das boas práticas de manejo do capim-dourado e do buriti, do conteúdo desta Lei e dos demais regulamentos legais pertinentes.

Parágrafo Único. As associações e cooperativas devem fornecer, aos associados que solicitarem a emissão do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti, informações necessárias para o manejo e a coleta sustentáveis do capim-dourado e do olho do buriti.



Art. 26 O Naturatins poderá celebrar convênio, termo de cooperação técnica ou outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais e entidades da sociedade civil visando o cumprimento desta Lei.

Art. 27 As atribuições previstas neste Capítulo não excluem outras necessárias à proteção ambiental do capim-dourado e do buriti, e serão exercidas sem prejuízos das de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS RESPECTIVAS SANÇÕES

Art. 28 A fiscalização do manejo, da coleta sustentável e do transporte do capim-dourado e do buriti será exercida pelo Naturatins e por outros órgãos e entidades, mediante termo de cooperação, e contará com a contribuição de informações fornecidas pelas associações, cooperativas de artesãos e extrativistas, proprietários rurais e sociedade civil.

Art. 29 Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, e demais normas jurídicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação das populações de capim-dourado e buriti, e dos seus ambientes de ocorrência, ou que firam as regras gerais de proteção ao meio ambiente e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 30 São infrações ambientais, para os fins desta Lei:

I – Realizar a coleta e/ou transporte das hastes do capim-dourado e do olho do buriti sem a devida autorização, em locais, épocas e condições inadequados, e/ou em desrespeito às normas de manejo, prazos e condições previstas nesta Lei, em seus instrumentos e regulamentos;

II – Utilizar o fogo em locais e condições inadequados, sem a devida autorização, ou contrariando o disposto nesta Lei, em seus instrumentos e regulamentos;



Art. 31 O não cumprimento das disposições desta Lei e demais regulamentações legais e técnicas, sem prejuízo do disposto na Legislação Federal e Estadual, sujeitará a pessoa física ou jurídica às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa simples;

III – apreensão do capim-dourado e do olho do buriti coletados, bem como do artesanato confeccionado;

IV – apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - restritiva de direitos.

Art. 32 São sanções restritivas de direito para os fins desta Lei:

I - a suspensão do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti, pelo período de 1 (um) a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão que determinou a suspensão;

II - o cancelamento do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti, ficando o infrator proibido de solicitar novo Documento pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da decisão que determinou o cancelamento;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e aqueles relacionados a programas de adequação ambiental rural concedidos pelo Governo do Estado;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado;

V - proibição de contratar com a administração pública.



Parágrafo único. as sanções previstas nos incisos III a V deverão ser aplicadas pelo período de 1 (um) a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 33 As infrações aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e prazos estabelecidos na Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991.

Art. 34 Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas pelo Naturatins e demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente na forma desta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Tocantins – FUEMA, instituído pela Lei Estadual nº 261, de 20 de fevereiro de 1991 e regulamentado pela Lei Estadual nº 2.095, de 9 de julho de 2009.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 35 O Naturatins deverá elaborar o Cadastro Estadual de Veredas, a fim de monitorar as condições e formas de uso de todas as veredas do Estado do Tocantins, bem como gerenciar informações sobre o uso sustentável do capim-dourado e buriti, em até 24 meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 36 O Poder Público Estadual, em conjunto com os povos e as comunidades tradicionais e agricultores familiares envolvidos no manejo do capim-dourado e do buriti e na confecção do artesanato, poderá estabelecer novos instrumentos visando a coleta e o uso sustentável do capim-dourado e buriti.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos XXX dias do mês de XXXXX, de 2016, XXX da Independência, XXX da República e XX do Estado.

MARCELO MIRANDA

Governador do Estado

